



LEI N. 5.828, DE 31 DE MARÇO DE 2022.



LEI N. 5.828, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas.

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

AMAZONAS, na forma da alínea e, I, do artigo 17, da Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010, Regimento Interno, faz saber a todos que a presente virem que promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas (CEDCA/AM), criado pela Lei n. 1.988, de 11 de outubro de 1990, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O CEDCA/AM, órgão deliberativo da política de proteção da criança e adolescente, de caráter permanente, normativo, consultivo, controlador, interventivo na gestão do poder público na forma do que estabelece a Constituição Federal e Estadual e a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com sua composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil e vinculado à Secretaria de Estado com atuação na Política de atendimento à Criança e ao Adolescente.

Art. 3º O CEDCA/AM tem por finalidade deliberar sobre as políticas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações voltadas para crianças e adolescentes do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Nas temáticas da infância em que há responsabilidade de mais de uma política pública, cabe ao CEDCA/AM a convocação de gestores para definição de metas conjuntas.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao CEDCA/AM:

- I** – estabelecer e aprovar as diretrizes orientadoras das políticas estaduais de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com a Constituição Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Convenções Internacionais;
- II** – zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;



- III** – contribuir para a transformação das determinações econômicas, condicionamentos políticos, antropológicos, sociais e jurídico-institucionais e dos fatores histórico-culturais, visando a oferecer à criança e ao adolescente condições dignas de existência, garantia dos direitos constitucionais e a forma de participação na sociedade;
- IV** – estabelecer prioridades de atuação na área dos direitos da criança e do adolescente, de forma a garantir que ações de governo, em suas diversas políticas públicas contemplem a universalidade de acesso aos direitos humanos de crianças e adolescentes estabelecidos pelo Estado;
- V** – mobilizar e articular as entidades da sociedade civil e organismos do poder público para dar cumprimento às diretrizes traçadas pelo Conselho, bem como às políticas delas decorrentes;
- VI** – difundir as políticas sociais básicas voltadas à criança e ao adolescente;
- VII** – dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos humanos de criança e do adolescente que são apresentadas ou comunicadas, acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;
- VIII** – fomentar e apoiar a realização de eventos, fóruns de debates, estimular estudos, formação e capacitação de atores sociais que atuam ou que venham a atuar na área dos direitos humanos de criança e adolescente;
- IX** – acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento das políticas estadual e municipais referentes à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, mantendo, inclusive, permanente articulação nas diferentes esferas;
- X** – manter interface com bancos de dados existentes que contenham informações sobre crianças e adolescentes;
- XI** – controlar, monitorar e acompanhar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA;
- XII** – deliberar, fiscalizar e exercer o controle do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) para a aplicação dos recursos;
- XIII** – examinar e deliberar, preliminarmente, os projetos das organizações governamentais e da sociedade civil que visem ao financiamento das suas ações pelo FECA;
- XIV** – definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a construir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente;
- XV** – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do orçamento público estadual destinado ao financiamento das ações de atendimento;
- XVI** – incentivar e apoiar tecnicamente as ações dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- XVII** – articular-se com os conselhos nacional, estaduais e municipais, com segmentos da sociedade civil, conselhos tutelares, instituições nacionais e internacionais, visando a estabelecer comunicação eficiente e permanente de informações entre essas instâncias nos processos de planejamento e decisões com a atuação na área de proteção, controle, promoção, defesa e garantia dos direitos humanos de criança e adolescente;



- XVIII** – definir com os Poderes Executivo e Legislativo estadual, o percentual e dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas públicas para a criança e adolescente, bem como acompanhar a sua aplicação;
- XIX** – propor modificações, quando necessárias, nos serviços e programas que visem ao atendimento, à promoção, à proteção e à garantia e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente;
- XX** – eleger a mesa diretora do CEDCA/AM com voto da maioria simples dos seus membros;
- XXI** – convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente juntamente com o Poder Executivo estadual, ao qual cabe propiciar a infraestrutura;
- XXII** – zelar pelo cumprimento das obrigações e da garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente previstos nas Constituições Federal e Estadual, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Convenções Internacionais;
- XXIII** – promover e apoiar campanhas educativas que promovam os direitos humanos da criança e do adolescente por todos os meios possíveis;
- XXIV** – publicar as suas deliberações no órgão de imprensa oficial do Estado;
- XXV** – elaborar e revisar o seu regimento interno que deve ser aprovado por dois terços de seus membros;
- XXVI** – deflagrar o processo eleitoral do CEDCA/AM, conforme o estabelecido no regimento interno;
- XXVII** – propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, bem como aos órgãos estaduais municipais e organizações da sociedade civil, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da criança e do Adolescente;
- XXVIII** – oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;
- XXIX** – deliberar originalmente ou em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, não prevista neste artigo;
- XXX** – desenvolver atividades correlatas.

Parágrafo único. Para a execução de suas competências, o CEDCA/AM atuará de forma articulada às políticas públicas e ao conjunto de ações governamentais e da sociedade civil organizada, norteadas pela proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O CEDCA/AM é composto por 14 (catorze) membros titulares e igual número respectivos de suplentes, sendo 07 (sete) representantes do Poder Público da execução da política de atendimento à criança e ao adolescente e 07 (sete) da Sociedade Civil organizada, eleitos pelo FEDCA/AM - Fórum Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente do Estado do Amazonas.



§ 1º As organizações da sociedade civil, que participarem do Conselho, com atuação no estado há pelo menos 2 (dois) anos, deverão conter em seus estatutos sociais a atuação no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Integrarão o Conselho, representantes das seguintes áreas de atuação na política de atendimento à criança e ao adolescente do poder público estadual:

- I – Assistência Social;
- II – Educação;
- III – Saúde;
- IV – Segurança pública;
- V – Cultura;
- VI – Secretaria institucional que desenvolva política de atendimento à criança e ao adolescente no Estado do Amazonas;

§ 3º A representação da sociedade civil no CEDCA/AM, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha realizado conforme as diretrizes do FEDCA/AM.

Art. 6º Os membros governamentais do CEDCA/AM serão designados por um ato do Governador do Estado do Amazonas, levando em consideração o compromisso assumido para uma prática ética, que atenda às exigências dos saberes associados às políticas de acompanhamento, avaliação, controle e deliberação das ações públicas de promoção e defesa desenvolvidas pelo Sistema de Garantia de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos e empossados.

Art. 7º Os conselheiros serão nomeados para mandatos de quatro anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

§ 1º A função de membro do Conselho estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA é considerada de Interesse público relevante, e não remunerada.

§ 2º O servidor público que fizer parte do CEDCA não poderá abandonar suas funções de seu cargo de emprego.

§ 3º No caso de extinção de entidade representadas, desistência ou perda de seu direito, caberá ao CEDCA a indicação de novos representantes.

Art. 8º O regimento, respeitando às necessidades, estabelecerá os critérios de recondução da organização da sociedade civil à sua função, devendo, em qualquer caso, submeter-se à nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 9º Não poderão compor o CEDCA/AM:

- I – membros de conselhos paritários;
- II – membros de órgãos de outro nível de governo;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: **DA70.E9FA.E6C8.453B** CRC: **CECF9FA3**

- III – representantes que exerçam simultaneamente, a direção de órgão governamental e da sociedade civil;



IV – conselheiros tutelares no exercício de sua função.

Parágrafo único. Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 10. O conselheiro, por deliberação do Plenário, será substituído quando:

- I** – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no prazo de um ano, sem o comparecimento do seu suplente, salvo apresentação de justificativa por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a realização da reunião;
- II** – for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento de que tratam os arts. 191 a 193 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, a suspensão cautelar do dirigente da entidade, conforme prevê o art. 191, parágrafo único, da Lei n. 8.069, de 1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo Diploma Legal;
- III** – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, após a instauração do devido processo legal, no qual lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- IV** – for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V** – for condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal ou legislação extravagante.

§ 1º A cassação do mandato dos membros do CEDCA/AM, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garantam o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos conselheiros.

§ 2º A substituição ocorrerá no prazo máximo de quinze dias sendo que o conselheiro substituído pelas infrações cometidas, não poderá ser reconduzido pelo poder público ou pela organização que representa.

§ 3º As faltas não justificadas do conselheiro deverão ser informadas ao órgão governamental ou à entidade da sociedade civil a qual pertence.

Art. 11. O órgão governamental e o da sociedade civil poderão substituir seus representantes, a qualquer tempo, justificando por escrito ao CEDCA/AM.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura organizacional:

- I** – Plenário;
- II** – Presidência e Vice-Presidência;
- III** – Secretário-Geral;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: **DA70.E9FA.E6C8.453B** CRC: **CECF9FA3**

IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho



V – Secretaria Executiva, composta pelo Secretário Executivo e demais servidores designados.

§ 1º As atribuições e funcionamento dos órgãos do Conselho estabelecidos no *caput*

deste artigo serão definidos e regulamentados no Regimento Interno.

§ 2º Os membros do Conselho, no prazo de dez dias após a posse, deverão reunir-se em assembleia com a finalidade de eleger os integrantes da Coordenadoria.

§ 3º Além de seus membros, o CEDCA/AM terá uma Secretária Executiva, indicada pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Os cargos definidos no *caput* deste artigo terão suas atribuições e competências definidas no Regimento interno.

Art. 13. O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu presidente ou, extraordinariamente, mediante sua convocação ou de um terço dos membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 5 (cinco) dias para a convocação, sendo as reuniões abertas ao público.

Art. 14. As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do CEDCA/AM constarão no orçamento do órgão estadual ao qual esteja vinculado, cabendo a este dar aporte financeiro, técnico e administrativo.

Art. 15. Os membros do CEDCA/AM não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público ao Estado, com seu exercício prioritário em relação ao labor público, justificáveis às ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 1º Caberá à administração pública, no nível correspondente, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de deslocamento dos membros da sociedade civil do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representem oficialmente o CEDCA/AM, para o que haverá dotação orçamentária específica.

§ 2º As despesas dos membros governamentais serão de responsabilidade do órgão de origem do conselheiro.

Art. 16. A Mesa Diretora do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituída pelo presidente e vice-presidente, que serão escolhidos entre os seus membros.

§ 1º A presidência e a vice-presidência do CEDCA serão exercidas paritariamente e preferencialmente de forma alternada por representante do Poder Público Estadual e por representante da sociedade civil, para cumprir mandato de dois anos, podendo ser reconduzidas por mais dois anos por deliberação do Plenário.

§ 2º No caso de substituição de conselheiros que exerçam a presidência ou a vice-presidência do CEDCA/AM, o respectivo segmento indicará o substituto para conclusão do mandato.

§ 3º As atribuições e competências da Mesa Diretora do CEDCA/AM constarão do regimento interno.

§ 4º Em eventual ausência do presidente e do vice-presidente, o plenário escolherá um dos conselheiros presentes para exercer a presidência.



Art. 17. As Comissões são órgãos auxiliares de deliberação coletiva, constituídas pelo plenário do Conselho dentre seus membros ou do concurso de pessoas de reconhecida competência, desde que previamente aprovado em plenária.

§ 1º A constituição de comissões permanentes ou transitórias será efetivada por deliberação da maioria dos membros do Conselho e publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

§ 2º As normas de funcionamento das comissões serão estabelecidas no regimento interno do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO AMAZONAS (FECA)

Art. 18. O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados à implantação e à implementação da Política Estadual de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria que desenvolve a política de atendimento à criança e ao adolescente, cuja competência será a de administrar os recursos, após deliberação do colegiado.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* destinam-se a apoiar financeiramente a execução dos programas, projetos e atividades que tenham como objetivo:

- I – assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à adolescência;
- II – efetuar estudos e diagnósticos;
- III – promover a formação de pessoal;
- IV – a divulgação dos direitos da criança e do adolescente e o reordenamento institucional.

§ 2º Os recursos destinados ao financiamento de programas governamentais de âmbito municipal serão repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada município.

§ 3º Quaisquer doações, incentivadas ou não, adquirem o status de recurso público na medida em que passam a constituir reserva de receita para uso do Fundo e estarão subordinadas às normas legais que regem a gestão dos recursos públicos.

Art. 19. Constituem recursos do FECA:

- I – dotação consignada no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II – repasse de recursos financeiros de órgãos federais;
- III – doações de entidades nacionais, internacionais e multilaterais, governamentais ou não governamentais;
- IV – rendimentos das aplicações realizadas pelo Fundo;
- V – auxílios, subvenções ou transferências dos governos federal ou Estadual;
- VI – legados, doações e outras receitas que, legalmente, lhe possam ser incorporados;



VII – valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069, de 1990;

VIII – bens e serviços;

IX – outros que venham a ser instituídos.

Art. 20. O saldo financeiro do FECA/AM, apurado em balanço no final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 21. São atribuições do órgão executor do FECA/AM:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Fundo ou a ele transferidos por meio de convênios, termo de cooperação técnica ou por doação, em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II – manter o controle contábil das aplicações financeiras levadas a efeito no Estado, nos termos das deliberações do CEDCA/AM;

III – executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo plano de ação aprovado pelo CEDCA/AM;

IV – apresentar, trimestralmente, na reunião do CEDCA/AM o registro dos recursos captados pelo FECA, bem como seu destino;

V – apresentar, para aprovação do CEDCA/AM, o plano de ação, o plano de aplicação e a prestação de contas, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 22. Em relação ao Fundo, compete ao Conselho:

I – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

II – acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros;

III – avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;

IV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades do Fundo;

V – mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações;

VI – fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão dispostas em seu regimento interno.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis n. 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, Lei Ordinária n. 2.801, de 10 de junho de 2003, Lei Ordinária n. 4.490 de 23 de



junho de 2017, Lei Ordinária n. 4.758, de 07 de janeiro de 2019 e Lei Ordinária n. 5.409, de 25 de fevereiro de 2021 e outras disposições em contrário.

LEI N.º 4.758, 04 DE JANEIRO DE 2019







ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 07 de janeiro de 2019

Número 33.915 • ANO CXXIV

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.757, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

DECLARA de utilidade pública o INSTITUTO DE APOIO AOS POVOS ORIGINÁRIOS DA AMAZÔNIA – IAPOAM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Apoio aos Povos Originários da Amazônia – IAPOAM, localizado na Av. Puraquequara, Km 1, Ramal Água Cristal – Puraquequara – CEP: 69.009-000 – Manaus/AM.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1963, alterada pela Lei Promulgada n.º 15, de 1.º de agosto de 1966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

LEANDRO SOUZA BENEVIDES
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.758, DE 04 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, que “DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O inciso I do artigo 3.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

I - 7 (sete) representantes do Poder Público Estadual, na pessoa dos dirigentes titulares da Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, Secretaria de Estado da Assistência Social, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de Estado de Segurança Pública, Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer e Defensoria Pública do Estado do Amazonas;”

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, com texto consolidado, em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de janeiro de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

LEANDRO SOUZA BENEVIDES
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado de Saúde

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, em exercício

MÁRCIA DE SOUZA SARDO
Secretária de Estado da Assistência Social

CEL. QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer

LEI N.º 4.759, DE 07 DE JANEIRO DE 2019

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor FERNANDO BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão do Amazonas ao Senhor Fernando Bezerra de Oliveira Lima, nascido na cidade de Itaberaba/BA, no ano de 1984.

Parágrafo único. A entrega do Título será realizada em reunião especial da Assembleia Legislativa, que ocorrerá em dia e hora definidos pela Mesa Diretora.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: DA70.E9FA.E6C8.453B CRC: CECF9FA3

LEI Nº 4.490, DE 23 DE JUNHO DE 2017





DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 23 de junho de 2017

Número 33.549 ANO CXXIII

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 4.489, DE 23 DE JUNHO DE 2017

cria o Programa Educativo de Prevenção de Quedas Acidentais, em especial para Terceira Idade, e institui o dia 24 de junho como o Dia de Prevenção à Queda de Idosos no âmbito do Estado do Amazonas

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica criado o Programa Educativo de Prevenção de Quedas Acidentais, tendo como alvo a diminuição da ocorrência de fraturas na terceira idade, e instituído o Dia de Prevenção à Queda de Idosos, a ser comemorado em 24 de junho, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1.º A campanha, disposta no caput, será veiculada, especialmente, em postos de saúde, hospitais, farmácias e clubes da terceira idade, através de cartazes com orientações sobre o assunto.

§ 2.º A campanha atingirá exclusivamente as pessoas pertencentes à faixa etária conhecida como terceira idade, com orientações de como proceder ao levantar à noite, postura e procedimentos durante o banho, inclusive acessórios de banheiro disponíveis para evitar quedas, a retirada de obstáculos do quarto, colocação de corrimão nas escadas, e outras medidas que poderão ser elencadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM.

Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2017.

Deputado DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VANDER RODRIGUES ALVES
Secretário de Estado de Saúde

LEI N.º 4.490, DE 23 DE JUNHO DE 2017

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, que "DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alteração do artigo 1.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 1.988, de 11 de outubro de 1990, previsto no § 1.º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, II, da Lei Federal n.º 8.069/90, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania."

II - alteração do inciso I do artigo 3.º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º -

I - 7 (sete) representantes do Poder Público Estadual, na pessoa dos dirigentes titulares dos órgãos encarregados da Saúde, da Educação, da Assistência Social, da Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, da Segurança Pública, da Juventude, Esporte e Lazer e do Trabalho;"

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1995, com texto consolidado, em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2017.

Deputado DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.491, DE 23 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE sobre a adaptação de enfermarias geriátricas nos hospitais e prontos-socorros do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam adaptadas, em todos os hospitais e prontos-socorros do Estado do Amazonas, as enfermarias masculina e feminina geriátricas para finalidade de internação de idosos.

Art. 2.º Para efeito do disposto na presente Lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior



LEI N° 2.839, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003



DIÁRIO OFICIAL

23 OUT

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, quinta-feira, 23 de outubro de 2003

Número 30.247 ANO CIX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.837, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

RECONHECE como de utilidade pública a Oficina Escola de Luteria da Amazônia - OELA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica considerada de utilidade pública a Oficina Escola de Luteria da Amazônia - OELA, com sede no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Complementar n.º 15, de 1.º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LEI N.º 2.838, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

RECONHECE como de utilidade pública a Associação Beneficente dos Idosos do Bairro Nova Floresta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica considerada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Idosos do Bairro Nova Floresta, com sede na Rua dos Mineraias, n.º 29, Bairro Nova Floresta, no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Complementar n.º 15, de 1.º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LEI N.º 2.839, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003.

MODIFICA o artigo 4.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1.995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - O artigo 4.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º - Respeitado o disposto no artigo 28, XVIII, da Constituição Estadual, os representantes das organizações governamentais e não-governamentais, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo empossados em sessão própria do Conselho."

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de setembro de 2003.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARYSE MENDES PEREZ
Secretária de Estado de Assistência Social

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 23.879, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003

ALTERA o Estatuto da FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA" e dá outras providências.

Art. 1.º - O Estatuto da FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA", aprovado pelo Decreto n.º 13.108, de 02 de junho de 1.990, e alterado pela Lei Complementar n.º 15, de 1.º de agosto de 1.966, e 19.907, de 30 de abril de 1.999, passa a vigorar na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2.º - Os cargos de provimento em comissão da Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa", são os constantes do Anexo II deste Decreto, extintos, a partir da publicação deste Decreto, os cargos comissionados especificados no anexo II do Decreto n.º 19.907, de 30 de abril de 1.999.

Art. 3.º - Fica assegurado aos servidores com efetiva atuação na Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa", o pagamento da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, na forma dos Decretos n.º 23.219 e 23.220, de 6 de janeiro de 2003.

Art. 4.º - As despesas com a execução deste Decreto correrão à conta das dotações consignadas no orçamento da Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa", conforme disposto em ato específico, na forma da lei.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2003.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR
Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA
"DANILO DE MATTOS AREOSA"

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1.º - Composto a Administração Indireta do Poder Executivo, nos termos da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, a FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA", cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 1954, de maio de 1990, integra, nos termos da Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, a Administração Indireta do Poder Executivo, como entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Manaus.

Art. 2.º - Vinculada à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, para efeito de supervisão, conforme Lei n.º 2.783, de 31 de janeiro de 2003, a Fundação Vila Olímpica "Danilo de Mattos Areosa" reger-se-á por este Estatuto, por seu Regulamento Administrativo e pela legislação que lhe for aplicável, tendo como finalidade, incentivar os programas desenvolvidos, no complexo desportivo, ginásios de esportes e nas áreas desportivas sob sua administração, por órgãos públicos, entidades de



LEI N° 2.801, DE 10 DE JUNHO DE 2003



DAF



10 JUN 2003

às 17:40 horas

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, terça-feira, 10 de junho de 2003

Número 30.152 ANO CIX

PODER EXECUTIVO

LEI N.º 2.800, DE 10 DE JUNHO DE 2003

RECONHECE como de utilidade pública o INSTITUTO AGROTECNICO & AMBIENTAL DO AMAZONAS - IGROAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Fica considerado de utilidade pública o INSTITUTO AGROTECNICO & AMBIENTAL DO AMAZONAS - IGROAM, com sede na Rua Amaral Santos, n.º 61, Bairro de São Jorge no Município de Manaus/Amazonas.

Parágrafo único - Incumbe à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Cidadania, o exame da regularidade da documentação a que se refere a Lei n.º 86, de 4 de dezembro de 1.963, alterada pela Lei Complementar n.º 15, de 1.º de agosto de 1.966, por ocasião do respectivo registro.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 2.613, de 05 de julho de 2.000.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

LEI N.º 2.801, DE 10 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE sobre a organização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º - Os artigos 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 2.368-C, de 22 de dezembro de 1.995, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1.º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei n.º 1.988, de 11 de outubro de 1.990, previsto no § 1.º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, II, da Lei Federal n.º 8.069/90, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, vinculado à Secretaria de Estado da ..."

Art. 3.º



II - 7 (sete) representantes do Poder Público Estadual, na pessoa dos dirigentes titulares dos órgãos encarregados da Saúde, da Educação, da Assistência Social, da Defensoria Pública, da Segurança Pública, da Juventude, Desporto e Lazer e do Trabalho e Cidadania;

Art. 4.º - Os representantes das organizações governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, sendo empusado em sessão própria do Conselho."

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARYSE MENDES PERES
Secretária de Estado de Assistência Social

MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA
Secretário de Estado do Trabalho e Cidadania

DECRETO N.º 23.457, DE 10 DE JUNHO DE 2003

RETIFICA, no Anexo do Decreto n.º 13.604, de 12 de dezembro de 1.990, o cargo do servidor que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, X, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 1.672/2.003-SEAD; 2032/2.003-CASA CIVIL,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica retificado, no Anexo do Decreto n.º 13.604, de 12 de dezembro de 1.990, o cargo do servidor Derval Correia Nepomuceno para Técnico em Dermatologia Sanitária, 3.ª Classe, Referência V.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos da retificação a 12 de dezembro de 1.990.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LENY NASCIMENTO MOTTA PASSOS
Secretária de Estado de Saúde

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 2054/2.003-CASA CIVIL, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 02 de junho de 2.003 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, a servidora DORA LÚCIA GAMA RODRIGUES, Matrícula n.º 051.204-41, do cargo comissionado de Subgerente, AD-3, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, constante do Anexo II do Decreto n.º 18.072, de 12 de agosto de 1.997.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LENY NASCIMENTO MOTTA PASSOS
Secretária de Estado de Saúde

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

DECRETO DE 10 DE JUNHO DE 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XVII, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 1772/2.003-CASA CIVIL, resolve

I - EXONERAR a pedido, a contar de 14 de abril de 2.003 e nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, o Ten Cel PM MARIO CAUPER MONTEIRO do cargo comissionado de Diretor Adjunto de Unidade Prisional, AD-2, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, constante do Anexo II - Parte II - Sistema Penitenciário, do Decreto n.º 21.709, de 22 de fevereiro de 2.001.

II - NOMEAR, a contar de 14 de abril de 2.003 e nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1.986, para exercerem, na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, conforme as especificações abaixo, cargos comissionados constantes do Anexo II, Parte II - Sistema Penitenciário, do Decreto n.º 21.709, de 22 de fevereiro de 2.001:

Nome	Cargo/Simbologia
Ten Cel PM Mário Cauper Monteiro.	Diretor de Departamento, AD-1
1.º Ten PM Cledeir Araújo da Silva.	Diretor Adjunto de Unidade Prisional, AD-2

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de junho de 2.003.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado, em exercício

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

JOS SANTOS
da Fazenda

LEI N° 2.360,C 4335 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAPÁ GOVERNO AMAPONINO MENDES

Manaus, sexta-feira, 29 de dezembro de 1995

Número 28.347 ANO CII

PODER EXECUTIVO

(*)
LEI Nº 2.368-C, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

FAÇO SABER a todos os habitantes, que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990, previsto no § 1º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amapá, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

Art. 2º - É competência do Conselho:

I - formular a política estadual de promoção, defesa, orientação e proteção integral da criança e do adolescente, por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados e dos Municípios e da sociedade civil, respectivamente;

II - cumprir e fazer cumprir, em âmbito estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Constituições Estadual e Federal;

III - propiciar apoio técnico aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos Conselhos Tutelares, bem como a órgãos estaduais, municipais e entidades não governamentais, no sentido de tornar efetivo os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar e controlar a execução da política estadual da criança e do adolescente;

V - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da criança e do adolescente;

VI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

VII - difundir as políticas sociais básicas assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

VIII - dar o devido encaminhamento às denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente que lhe forem formuladas, controlando e acompanhando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

IX - propor, incentivar e acompanhar programas de prevenção e atendimento bio-psico-social às crianças e adolescentes, nos casos de vítimas de negligência, maus tratos, exploração sexual, tortura, pressão psicológica ou intoxicação por efeitos de entorpecentes e drogas afins;

X - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses da criança e do adolescente;

XI - definir com os

Legislativo Estaduais o percentual e a d

destinada à execução das Políticas Públicas para a infância-adolescência, bem como acompanhar a sua aplicação;

XII - definir a política de captação, administração, controle e a aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

XIII - aprovar os programas de distribuição e consignações dos repasses administrativos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, em favor das ações governamentais e não governamentais desenvolvidas no âmbito de suas finalidades;

XIV - estabelecer normas para inscrição das entidades de atendimento, governamentais ou não, que planejam e executam programas de proteção e de cunho sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, mantendo registro das inscrições e de suas alterações;

XV - aprovar ou alterar o seu Regimento Interno por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, no mínimo, cuja vigência e eficácia dependerá de homologação do Chefe do Poder Executivo;

XVI - manter intercâmbio com os demais Conselhos congêneres de outros Estados, com o Conselho Nacional, e com os Conselhos Municipais e Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que tenham atuação na proteção, defesa e promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar assessorias, informações ou dados de outros órgãos públicos nos assuntos em que se fizerem necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, podendo, inclusive, contratar, na forma da Lei, consultorias especializadas julgadas indispensáveis.

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por 14 (quatorze) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 7 (sete) representantes do poder público estadual, na pessoa dos dirigentes titulares dos órgãos encarregados da saúde, da educação, da ação social, do planejamento, da defesa pública, da segurança pública e da proteção dos direitos da criança e do adolescente;

II - 7 (sete) representantes das organizações não governamentais, que desenvolvam ações da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amapá, indicados em "fórum" próprio convocado para esse fim, com a presença e acompanhamento do órgão do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - Os titulares dos órgãos governamentais, referidos no item I deste artigo são membros natos do Conselho, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes que os substituirão em suas faltas e impedimentos.

Art. 4º - Os representantes das organizações não governamentais e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovadas as indicações na forma do artigo 28, XVIII, da Constituição Estadual, sendo empossados em sessão própria do Conselho.

Parágrafo Único - Os mandatos expirar-se-ão automaticamente ao término do período governamental em que tiver ocorrido a nomeação do conselheiro.

Art. 5º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas sob qualquer forma ou pretexto, sendo seu exercício considerado serviço público relevante.

§ 1º - O comparecimento dos Conselheiros às

hierárquicos o embaraço à frequência dos membros nas reuniões do Conselho.

§ 2º - O servidor público que fizer parte do Conselho não poderá abandonar as funções de seu cargo ou emprego, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, à exceção dos que integrarem sua Presidência, os quais serão licenciados por seu órgão de origem, sem prejuízo da remuneração percebida à data da eleição que os conduziu aos cargos respectivos, devendo prestar serviços em regime de dedicação exclusiva, dado o caráter relevante da função pública a ser desempenhada.

Art. 6º - Será extinto o mandato de integrante efetivo ou suplente do Conselho, antes de seu término, nos seguintes casos:

I - o não comparecimento, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano, quando se tratar do representante das organizações não governamentais;

II - a qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade não governamental representada;

III - por exoneração do representante, no caso de órgão ou entidades governamentais.

Art. 7º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura básica:

I - PRESIDÊNCIA;

II - PLENÁRIO;

III - COMISSÕES TEMÁTICAS;

IV - SECRETARIA EXECUTIVA.

§ 1º - O Plenário, integrado por todos os membros titulares ou suplentes, é o órgão máximo de deliberação em assunto da competência do Conselho.

§ 2º - As Comissões Temáticas, de caráter permanente ou transitório, serão compostas por membros do Conselho, quando permanentes, e também por pessoas estranhas ao Conselho, quando de duração transitória, sendo encarregada de proceder estudos e formular indicações sobre assuntos determinados, na forma do Regimento Interno.

§ 3º - A Secretaria Executiva, chefiada por técnico designado pelo Presidente, é o órgão encarregado de dar o suporte técnico-administrativo ao Conselho, cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 8º - As decisões do Conselho serão formalizadas em Resoluções numeradas em séries anuais e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - A organização, o funcionamento e as atribuições do Conselho serão detalhadas no Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário e homologado pelo ato do Governador do Estado.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, Manaus, 22 de dezembro de 1995.

AMAPONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário de Estado de Governo

JOSÉ LUFÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

(*) Reproduzida por haver saído com incorreção numérica no D.O. de 22.12.95

NESTA EDIÇÃO ESTAMOS PUBLICANDO
N E X O

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: DA70.E9FA.E6C8.453B CRC: CECF9FA3

LEI Nº 2.221, DE 25 DE JUNHO DE 1993





Diário Oficial



Manaus, segunda-feira,
28 de junho de 1993

GOVERNO GILBERTO MESTRINHO

Número 27.732
Ano XCIX

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.220 DE 25 DE JUNHO DE 1993

CONCEDE o Título de Cidadã Benemerita do Amazonas à Srª BLANCA ANTONY e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia

Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - Concede o Título de Cidadã Benemerita do Amazonas à Srª BLANCA ANTONY.

Art. 2º - A entrega do referido título será efetuada em Sessão Solene a ser previamente convocada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 25 de junho de 1993.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

LEI Nº 2.221 DE 25 DE JUNHO DE 1993

ALTERA o Artigo 4º da Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia

Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990, que instituiu o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, passa a ter vigência com a seguinte redação:

"Art. 4º -

I - Entidades Governamentais:

g) Polícia Civil do Estado do Amazonas;

j) Polícia Militar do Estado do Amazonas;

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

naus, de 25

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 25 de junho de 1993.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

MAURO LUIZ CAMARÃO MARQUES
Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

LEI Nº 2.222 DE 25 DE JUNHO DE 1993

AUTORIZA o Poder Executivo a alienar o imóvel que menciona para fins que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar à Srª ORLANDA DA CONCEIÇÃO MARTINS MACHADO, um lote de terras do patrimônio estadual, situado no Município de Manaus, na Rua 04 nº 09 - Bairro D. Pedro, com uma área de 4.096,80m² (quatro mil, noventa e seis metros e oitenta decímetros quadrados), circunscrita no perímetro de 288,00 (duzentos e oitenta e oito metros) com as seguintes limites e confrontações:

NORTE: Com Vigor Gomes Santos da Silva, por uma linha entre os Marcos M2-M2 na distância de 104,00m no Azimute de 105º07'51".

LESTE: Com o Igarapé dos Franceses por linha entre os Marcos M2-M3 na distância de 40,00m no Azimute de 185º14'09".

SUL: Com Celso Silva Pinto, por uma linha entre os Marcos M4-M1, na distância de 104,00m, no Azimute de 285º07'51".

OESTE: Com a Rua 04 para onde faz frente, por uma linha entre os Marcos M1-M2 na distância de 40,00m, no Azimute de 05º14'09".

Art. 2º - O preço do Imóvel objeto da alienação de que trata esta Lei obedecerá à tabela em vigor.

Art. 3º - Ressalvadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

de junho de 1993.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 25 de junho de 1993.

GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

CARLOS ONOFRE DE BESSA
Secretário de Estado da Produção Rural e Assuntos Fundiários



LEI Nº 1.988, DE 11 DE OUTUBRO DE 1990



CEDCA (Lei)

11/30/1990

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial

GOVERNO VIVALDO FROTA

Ano XCVII *

Mánaus, quinta-feira, 11 de outubro de 1990

* Número 27.071

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI Nº 1.988, DE 11 DE OUTUBRO DE 1990

INSTITUI o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, nos termos do § 1º do artigo 243 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente é órgão de caráter normativo, consultivo, controlador e deliberativo da política de proteção à criança e ao adolescente na forma do que estabelece a Constituição Estadual, integrando a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social, para atender as seguintes finalidades:

I - Zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - contribuir para a transformação das condições econômicas, dos condicionamentos políticos, sociais e jurídico-institucionais e dos fatores históricos culturais, visando oferecer à criança e ao adolescente condições dignas de existência, garantia dos direitos constitucionais e forma de participação na sociedade;

III - definir, em todos os níveis, políticas de proteção integral à infância e à adolescência no Estado do Amazonas, criando condições para sua concretização, objetivando o cumprimento das obrigações e garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

IV - controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas sociais dirigidas à infância e à adolescência no Estado do Amazonas;

V - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação voltada à infância e à adolescência, visando a consecução dos objetivos definidos neste artigo.

Art. 3º - São atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - Aprovar seu Regimento Interno;

II - formular, aprovar, avaliar e acompanhar a política de defesa e proteção da criança e do adolescente no Estado do Amazonas, fundada nos preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e no artigo 243 da Constituição Estadual;

III - estabelecer normas gerais para atendimento de criança e do adolescente no Estado;

IV - pronunciarse, em função do cumprimento das políticas sociais, em favor da criança e do adolescente;

V - propor o percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária para a viabilização da política de atendimento à criança e ao adolescente;

VII - acompanhar e fiscalizar a conveniente utilização dos recursos financeiros, encaminhando aos órgãos competentes os casos de infração a normas legais;

VIII - apurar, preliminarmente, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e, comprovando-as, encaminhar ao órgão competente para a execução das medidas pertinentes;

IX - deliberar sobre assuntos de atendimento à criança e ao adolescente, nas áreas técnicas e administrativas;

X - celebrar convênios, acordos e contratos com entidades nacionais e internacionais, de caráter público e privado;

XI - estimular a criação de Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - adquirir bens e outros materiais necessários para seu funcionamento;

XIII - aprovar projetos de criação, implantação ou reestruturação de órgãos de atenção à criança e ao adolescente;

XIV - gerir os recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a Infância e Adolescência, definindo políticas de captação, administração e aplicação dos recursos em cada exercício financeiro;

XV - promover encontros com entidades governamentais e não governamentais envolvidas com o atendimento direto à criança e aos adolescentes, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

XVI - manter permanente entendimento com os poderes Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XVII - registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais de âmbito estadual;

XVIII - deliberar, originariamente ou em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, não prevista neste artigo;

XIX - desenvolver atividades correlatas.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente será constituído por vinte e dois membros, escolhidos paritariamente entre as entidades governamentais e não governamentais, assim dispostos:

I - entidades Governamentais:

a) Fundação Universidade do Amazonas;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: DA70.E9FA.E6C8.453B CRC: CECF9FA3

- b) Fundação Nacional de Saúde Pública (Diretoria Regional);
- c) Delegacia Regional do Trabalho;
- d) Centro Brasileiro para Infância e Adolescência;
- e) Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- f) Secretaria de Estado da Saúde;
- g) Superintendência Geral de Polícia Judiciária;
- h) Juizado de Menores;
- i) Ministério Público;
- j) Secretaria de Estado da Justiça;
- l) Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social.

II - A sociedade civil indicará seus próprios representantes, estabelecendo-se como critérios;

- a) Três vagas para entidades de defesa dos direitos humanos;
- b) Cinco vagas para entidades de atendimento direto à criança e ao adolescente;
- c) Três vagas para entidades de classe.

§ 1º - As entidades definirão a forma e os critérios de eleição dos seus representantes, devendo cada uma indicar dois membros, na condição de titular e suplente.

§ 2º - As entidades de que trata o item II deste artigo, deverão ser legalmente constituídas e estar em funcionamento há, pelo menos, dois anos.

Art. 5º - Os Conselheiros serão nomeados por ato do Governador do Estado, para mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos apenas por uma vez.

§ 1º - A função de membro do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

§ 2º - O servidor público que fizer parte do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente não poderá abandonar as funções de seu cargo ou emprego.

Art. 6º - No caso de extinção de entidades representadas, desistência ou perda de seu direito, caberá ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente a indicação de novos representantes.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente contará, para viabilização de suas atividades, com a seguinte organização:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Geral.

Parágrafo único - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representantes de entidades distintas, serão eleitos pelos seus pares, pelo voto de dois terços do Conselho, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por uma vez.

Art. 8º - Compete ao Presidente:

- I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II - Aprovar a pauta de reunião;
- III - Representar o Conselho sempre que este for convocado, podendo designar seu representante dentre os membros;
- IV - Requisitar servidores para o Conselho;
- V - Expedir as normas para execução das deliberações tomadas pelo Conselho;
- VI - Assinar toda a documentação do Conselho.

Parágrafo único - O Vice-Presidente substituirá o Presidente, em suas faltas e impedimentos.

Art. 9º - Compete ao Secretário Geral:

- I - Dirigir os trabalhos da Secretaria;
- II - Secretariar as sessões, redigindo as atas respectivas;
- III - Preparar e fazer expedir a correspondência do Conselho;
- IV - Manter em ordem os arquivos;
- V - Solicitar ao Presidente as medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria;

VI - Lavar termos de abertura e encerramento, rubricar e manter sob sua imediata autoridade e inspeção:

- a) o Livro de Posse dos Conselheiros;
- b) os Livros de Protocolo;
- c) os Livros de distribuição e carga para a tramitação dos Processos.

Art. 10 - Constituído o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei, com vistas à criação de um Fundo Especial para a infância e a adolescência.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 11 de outubro de 1990.

VIVALDO BARROS FROTA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ RONALDO BOTELHO FROTA
Secretário de Estado do Governo

UBALDINO MEIRELLES DA SILVA
Secretário de Estado da Administração

OSIRIS-MESSIAS VIANEZA DA SILVA
Secretário de Estado da Fazenda

JOSE CARLOS RESTON
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

PODER EXECUTIVO

Governador Dr. VIVALDO BARROS FROTA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

Secretário de Estado de Governo	José Ronaldo Botelho Frota
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil	José Alves Pacífico
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar	Odacy de Lima Okada
Secretário Particular	Omar Alves Feitosa
Secretário de Estado para Assuntos Especiais	Jayde de Oliveira Chaves
Secretário de Estado da Justiça	Lourenço dos Santos Pereira Braga
Secretário de Estado de Comunicação Social	Peri Augusto Bezerra
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	José Carlos Reston
Secretário de Estado da Administração	Ubaldo Meirelles da Silva
Secretário de Estado da Educação e Cultura	José Melo de Oliveira
Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento	Raul Jorge Leão Brasil
Secretário de Estado da Fazenda	Osiris Messias Vianeza da Silva
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo	Rodemarck de Castelo Branco
Secretário de Estado da Saúde	Carlos Augusto Telles de Borborema
Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social	Arabi Amed e Silva
Secretário de Estado dos Transportes e Obras	José Braz de Chermont Rayol
Secretário de Estado para Promoção do Desenvolvimento	Sérgio Ferraz da Frota
Secretário de Estado de Apoio do Governo do Amazonas em Brasília/DF	Levi Cunha Vasconcelos
Secretário de Estado para Promoção do Desenvolvimento das Áreas de Fronteira	Raul de Queiroz Menezes Veiga
Procurador Geral do Estado	Elson Rodrigues de Andrade
Procurador Geral da Justiça	Aguielo Balbi
Comandante da Polícia Militar	Cel PM Romeu Pimenta de Medeiros Filho
Superintendente Geral da Polícia Judiciária	Ilmar dos Santos Farias
Procurador Geral da Defensoria Pública	Alberto Simonetti Cabral Filho



Regimento Interno CEDCA





AT - 88 inciso II

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ESTADUAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1988, de 11.10.90 e previsto no § 1º do artigo 213 da Constituição Estadual no artigo 88 II da Lei Federal nº 9069/90 e ordenado através da Lei nº 2.368 c, de 22.12.95, é órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, vinculado a estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS.

CEDECA

REGULAMENTO

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente tem por finalidade:

I - Zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

II - Contribuir para a transformação das determinações econômicas, dos condicionamentos políticos, sociais e jurídicos-institucionais e dos fatores históricos culturais, visando oferecer à criança e ao adolescente condições dignas de existência, garantia dos direitos constitucionais e forma de participação na sociedade;

III - Definir com todos os níveis, políticas de proteção integral à infância e à adolescência do Estado do Amazonas, criando condições para sua concretização, objetivando o cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos;

IV - Controlar e fiscalizar ações governamentais e não governamentais decorrentes da execução de políticas sociais dirigidas à infância e à adolescência no Estado do Amazonas;

V - Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuação voltada à infância e à adolescência, visando a consecução dos objetivos definidos neste artigo;

VI - Incentivar e apoiar a realização de eventos e, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - São atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - Aprovar seu Regimento Interno;

II - Formular, aprovar, avaliar e acompanhar a política de defesa e proteção da criança e do adolescente no Estado do Amazonas, fundada nos preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e no artigo 243 da Constituição Estadual;

III - Estabelecer normas gerais para atendimento da criança e do adolescente no Estado,

IV - Pronunciar-se em função do cumprimento das políticas sociais, em favor da criança e do adolescente;

V - Propor percentual orçamentário a ser destinado à execução da política de atendimento à criança e ao adolescente;

VI - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária para a viabilização da política de atendimento à criança e ao adolescente;

VII - Acompanhar e fiscalizar a conveniente utilização dos recursos financeiros, encaminhando aos órgãos competentes os casos de infração e normas legais;

VIII - Apurar, preliminarmente, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e, comprovando-as, encaminhar ao órgão competente para a execução das medidas pertinentes;

IX - Deliberar sobre assuntos de atendimento à criança e ao adolescente, nas áreas técnicas e administrativas;

X - Celebrar convênios, acordos e contratos com entidades nacionais e internacionais, e com o setor público e privado;

XI - Estimular a criação de Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - Adquirir bens e outros materiais necessários para seu funcionamento;

XIII - Aprovar projetos de criação, implantação ou reestruturação de órgãos de atenção à criança e ao adolescente;

XIV - Gerir os recursos financeiros que venham a constituir o Fundo para a infância e adolescência, definindo políticas de captação, administração e aplicação dos recursos em cada exercício financeiro;

XV - Promover encontros com entidades governamentais e não governamentais envolvidas com o atendimento direto às crianças e aos adolescentes, com o objetivo de difundir, discutir e avaliar as políticas sociais básicas;

XVI - Manter permanente entendimento com os poderes Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

XVII - Registrar todos os programas e projetos governamentais e não governamentais em âmbito estadual;

XVIII - Deliberar originariamente ou em grau de recurso, sobre matéria de sua competência, não prevista neste artigo;

XIX - Desenvolver atividades correlatas.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: DA70.E9FA.E6C8.453B CRC: CECF9FA3



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por quatorze (14) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

I - 07 (sete) representantes do poder público estadual, na pessoa dos dirigentes titulares dos órgãos encarregados da saúde, da educação, da ação social, do planejamento, da defensoria pública, da segurança pública e da proteção dos direitos da Criança e do Adolescente.

ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

SEPLAN -
DEFENSORIA PÚBLICA
IEPAM -
SEAS -
SEDUC -
SUSAM -
SESEG -

II - 07 (sete) representantes das organizações não governamentais, que desenvolvam ações da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, indicados em "forum" próprio convocado para esse fim, com a presença e acompanhamento do órgão do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único - Os titulares dos órgãos governamentais referidos no item I deste artigo, como membros natos do Conselho, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes que os substituirão em suas faltas e impedimentos.

DO MANDATO

Parágrafo Único - Os mandatos expirar-se-ão automaticamente no término do período governamental em que tiver ocorrido a nomeação do conselheiro.

Art. 5º - As funções dos membros dos Conselhos não serão remuneradas sob qualquer forma ou pretexto, sendo seu exercício considerado Serviço público relevante.

§ 1º - O comparecimento dos Conselheiros às atividades do Colegiado terá prioridade sobre os encargos dos órgãos representados sendo defesa aos seus Superiores hierárquicos o embaraço e frequência dos membros nas reuniões do Conselho.

§ 2º - O servidor público que fizer parte do Conselho não poderá abandonar as funções e seu cargo ou emprego, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, a exceção dos que integrarem sua residência, os quais serão licenciados por seu órgão de origem, sem prejuízo da remuneração percebida à data da eleição que os conduziu aos cargos respectivos, devendo prestar serviços em regime de dedicação exclusiva, dado o caráter relevante da função pública a ser desempenhada.

Art. 6º - Será extinto o mandato de integrante efetivo ou suplente do Conselho, antes do seu término, nos seguintes casos:



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: DA70.E9FA.E6C8.453B CRC: CECF9FA3



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

I – o não comparecimento sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano quando se tratar de representante de organização não governamentais.

II – a qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade não governamental representada;

III – por exoneração do representante, no caso de órgão ou entidades governamentais.

Art. 7º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte

estrutura básica:

I – PRESIDENCIA;

II – PLENÁRIO;

III – COMISSÕES TEMÁTICAS;

IV – SECRETARIA EXECUTIVA;

§ 1º - O Plenário, integrado por todos os membros titulares ou suplentes, é o órgão máximo de deliberação em assunto da competência do Conselho.

§ 2º - As Comissões Temáticas, de caráter permanente ou transitório, serão compostas por membros do Conselho, quando permanente, e também por pessoas estranhas ao Conselho, quando de duração transitória, sendo encarregada de proceder estudos e formular indicações sobre assuntos determinados, na forma do Regimento Interno.

§ 3º - A Secretaria Executiva, chefiada por técnico designado pelo Presidente; é o órgão encarregado de dar o suporte técnico-administrativo ao Conselho, cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 8º - O Plenário é composto por todos os membros do Conselho a que se referem os itens II e III do Art. 7º.

Parágrafo Único - Os membros do Plenário serão substituídos por suplentes em suas faltas ou impedimentos eventuais.

Art. 9º - Os membros do Conselho não serão remunerados pela sua participação sendo esta representatividade considerada de relevância pública, com exercício prioritário, em concordância com a Constituição Federal.

Art. 10º - Ao Plenário compete:

I - Acompanhar e/ou controlar as ações em todos os níveis relacionados aos itens do artigo 3º do Regimento.

II - Deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;

III - Dispor sobre normas e atos relativos ao funcionamento do Conselho.

IV - Constituir comissões temáticas permanentes ou transitórias.

V - Deliberar sobre administração de recursos financeiros eventualmente destinados à



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: DA70.E9FA.E6C8.453B CRC: CECF9FA3



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

SUBSEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 11º - A Diretoria é composta do Presidente do Vice-Presidente e do Secretário.

Art. 12º - São atribuições do Presidente:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - Representar o Conselho Estadual em Juízo ou fora dele, podendo delegar a sua

representação;

III - Encaminhar as proposições e colocações em votação;

IV - Submeter ao Plenário os assuntos oriundos da secretaria Executiva, atinentes aos arts I a XIX do artigo 3º deste Regimento.

V - Expedir pedidos de informações e consultas às autoridades competentes;

VI - Baixar os atos necessários ao exercício das tarefas administrativas, assim como as que resultarem de deliberações do Conselho;

VII - Assinar as resoluções do Conselho;

VIII - Divulgar assuntos deliberativos do Conselho;

IX - Submeter à aprovação do Conselho a requisição justificada ou o recebimento por cessão, de servidores públicos para a formação da equipe técnica e administrativa necessária ao funcionamento do Conselho;

X - Requisitar servidores públicos para assessoramento temporário, "ad-referendum" ao Plenário;

XI - Ordenar despesas do FIA;

XII - Submeter ao Plenário a programação físico-financeira das atividades;

XIII - Tomar decisões de caráter urgente "ad-referendum" do Conselho;

XIV - Exercer outras funções definidas em Lei ou regulamentos.

Art. 13º - Compete ao Vice-Presidente auxiliar ao Presidente e o Secretário no cumprimento de suas atribuições e substituí-los em suas faltas, impedimentos ou vacância.

SUBSEÇÃO III

Do Secretário

Art. 14º - Compete ao Secretário:

I - Coordenar as atividades da Secretaria Executiva;

II - Substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos;

III - Elaborar e submeter à Diretoria a pauta das reuniões;

IV - Realizar as atas das reuniões Conselho.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

SUBSEÇÃO IV

Da Secretaria Executiva

Art. 15º - A Secretaria Executiva será exercida por uma Secretaria Executiva, nomeado pela Diretoria, com as seguintes atribuições:

I - Assessorar técnica e administrativamente, os trabalhos do Conselho;

II - Manter a guarda dos bens do acervo de livros e documentos pertencentes ao Conselho;

III - Registrar, arquivar, elaborar e encaminhar os documentos e correspondência encaminhada pela Diretoria;

IV - Manter atualizados os arquivos e os fichários do Conselho e das atividades de protocolo e registro de documentos;

V - Providenciar a elaboração de atividades do Conselho;

VI - Realizar as operações administrativas junto a gestão do FIA para a cobertura das despesas necessárias ao funcionamento do Conselho;

VII - Encaminhar e acompanhar as requisições e solicitações de pessoal aos órgãos públicos e privados;

VIII - Acompanhar a gestão do FIA, dentro dos parâmetros estabelecidos;

IX - Apresentar anualmente, ao FIA, as diretrizes da política de captação dos recursos financeiros deste definidos pelo Conselho;

CAPÍTULO IV

Das Comissões

Art. 16º - Mediante aprovação do Plenário o Presidente do Conselho poderá instituir comissões temáticas permanentes ou transitórias, formados por membros efetivos ou suplentes.

Parágrafo 1º - As comissões poderão se valer do concurso de pessoas de reconhecida competência, desde que previamente aprovado em plenário;

Parágrafo 2º - A área de abrangência, a estrutura organizacional e o funcionamento das comissões serão estabelecidas em resolução aprovada pelo Plenário.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

SEÇÃO I

Dos Membros do Conselho

Art. 17º - São atribuições dos demais membros do Conselho:

I - Comparecer às reuniões plenárias, justificando as faltas quando ocorrerem;

oferindo parecer;

II - Relatar, dentro de 15 (quinze) dias, os processos que lhes forem distribuídos,

ocessos;

III - Solicitar, justificadamente, prorrogação do prazo regimental para relatar

IV - Discutir e votar assuntos debatidos no Plenário;

V - Assinalar no livro próprio sua presença na reunião a que comparecer;

VI - Pedir vistas de processos em discussão, apresentar parecer e devolvendo-os ao
lador no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

de deseja discutir;

VII - Requerer a Secretaria Executiva a inclusão na agenda dos trabalhos de assuntos

VIII - Integrar as comissões temáticas e de estudos para as quais for designados;

IX - Devolver a Secretaria Executiva os processos que não estiverem suficientemente
struídos para relatar, solicitando negligência;

X - Proferir declaração de voto, quando assim o desejar;

XI - Votar e ser votado para cargos do Conselho;

XII - Exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V

Das Reuniões

Art. 18º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, em Plenário, 02 (duas) vezes por
ês e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, ou, por solicitação de pelo menos 1/3 (um
rço) dos seus membros.

Art. 19º - As reuniões serão instaladas em primeira convocação, com a presença da
maioria simples dos membros e, em Segunda convocação, após 15 (quinze) minutos, com a presença de
qualquer número.

Parágrafo 1º - Presença mínima da maioria simples dos membros do Conselho
ormaliza quorum necessário para as deliberações;

Parágrafo 2º - As deliberações sobre os itens I e VIII exigem quorum qualificado de
1/3 (dois terço) do art. 3º.

Art. 20º - As reuniões do Plenário obedecerão a seguinte ordem:

I - Instalação dos trabalhos pelo Presidente do Conselho;

II - Leitura da ata dos assuntos tratados na reunião anterior;

III - Discussão, aprovação, e assinatura da ata;



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/DA70.E9FA.E6C8.453B/CECF9FA3>
Código verificador: **DA70.E9FA.E6C8.453B** CRC: **CECF9FA3**



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

V - Agenda livre para, serem debatidos ou levados ao conhecimento do Plenário assuntos de interesse geral;

VI - Encerramento da reunião pelo Presidente do Conselho;

Art. 21º - Os relatórios a serem apresentados durante a reunião devem ser elaborados por escrito e entregues à Secretaria Executiva até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião para fim de processamento e inclusão na agenda, salvo casos de prorrogação de prazo admitidos pela Presidência;

Parágrafo 1º - Durante a exposição da matéria pelo relator, que não poderá exceder a 15 (quinze) minutos, não serão admitidos apartes;

Parágrafo 2º - Terminada a exposição do relator, a matéria será colocada em discussão, sendo assegurado o tempo de 5 (cinco) minutos para cada membro do Conselho usar a palavra.

Parágrafo 3º - O Presidente pode conceder prorrogação do prazo fixado no parágrafo anterior, por solicitação do debatedor.

Art. 22º - Considerando necessário, o Presidente pode submeter à discussão e votação relevante, sem designar o relator.

Art. 23º - As reuniões do Conselho serão sempre de caráter público, inclusive as solenes, as de cunho técnico-científico ou quanto a pauta assim exigir o contrário.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 24º - O presente Regimento poderá ser alterado, em qualquer tempo, mediante proposta do Conselho submetida à aprovação da maioria absoluta do Plenário.

Parágrafo Único - As propostas dos Conselheiros para alteração deste Regimento serão encaminhadas à Diretoria que as submeterá à aprovação do Plenário.

Art. 25º - Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Plenário, através de resolução.

Art. 26º - Este Regimento entra em vigor a partir da data da publicação.

Manaus. 08 de julho de 1998



**FECA – Fundo Estadual
da Criança e
Adolescente**

**DECRETO N.º17.884,
16 DE JUNHO DE 1997**



Dip

FELA (REG)



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS
GOVERNO AMAZONINO MENDES

Manaus, segunda-feira, 16 de junho de 1997

Número 28.700 ANO CIII

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 17.881, DE 16 DE JUNHO DE 1997

ABRE Crédito suplementar de R\$ 1.281.000,00, no Orçamento Fiscal vigente do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7º, Inciso I, da Lei Nº 2433, de 30.12.96,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente, da Administração Indireta, crédito suplementar de R\$ 1.281.000,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E OITENTA E UM MIL REAIS), como reforço à seguinte programação:

11000 - Gabinete do Governador
11203 - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas

0418111.3037 - Projeto de Assistência Técnica e Extensão Rural

3132 - Outros Serviços e Encargos -00- R\$ 1.281.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior, será compensado pela Fonte -00- Recursos Ordinários mediante anulação na seguinte programação:

11000 - Gabinete do Governador
11203 - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas

0415087.3038 - Projeto de Defesa Sanitária Animal

4120 - Equipamentos e Material Permanente -00- R\$ 800.000,00

0418217.4129 - Capacitação de Recursos Humanos

3132 - Outros Serviços e Encargos -00- R\$ 200.000,00

0414080.3095 - Projeto de Aquisição, Distribuição e Comercialização de Insumos para o Estado do Amazonas

3132 - Outros Serviços e Encargos -00- R\$ 281.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 1997.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado do Planejamento, Administração e Coordenação Geral

SAMUEL ASSAYAG HANAN
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 17.882, DE 16 DE JUNHO DE 1997

ABRE crédito suplementar de R\$ 50.000,00 no Orçamento Fiscal vigente do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7º, Inciso I, da Lei Nº 2433 de 30.12.96,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente, da Administração Indireta, crédito suplementar de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), como reforço à seguinte programação:

30000 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
30701 - Fundo Penitenciário do Estado do AMAZONAS

0204015.4247 - Prestação de Assistência Pecuniária aos Egressos e Albergados do Sistema Penitenciário

3132 - Outros Serviços e Encargos -01- R\$ 50.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado pela Fonte 01- Diretamente Arrecadados, mediante anulação na seguinte programação:

30000 - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
30701 - Fundo Penitenciário do Estado do AMAZONAS

0204015.4248 - Programa Ocupacional Educativo e Profissionalizante dos Presidiários do Estado do AMAZONAS

3132 - Outros Serviços e Encargos -01- R\$ 50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 1997.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado do Planejamento, Administração e Coordenação Geral

SAMUEL ASSAYAG HANAN
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 17.883, DE 16 DE JUNHO DE 1997

ABRE crédito suplementar de R\$ 360.000,00, no Orçamento da

Seguridade Social vigente do Instituto de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no Art. 7º, Inciso I, da Lei Nº 2433, de 30.12.96,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Seguridade Social vigente da Administração Indireta, crédito suplementar de R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS), como reforço à seguinte programação:

17000 - Superintendência Estadual da Saúde
17202 - Instituto de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata

1375428.4176 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos

3111.03 - Outras Despesas Variáveis -03- R\$ 210.000,00

3132 - Outros Serviços e Encargos -03- R\$ 150.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado pela Fonte 03- Recursos do Sistema Único de Saúde, mediante anulação na seguinte programação:

17000 - Superintendência Estadual da Saúde
17202 - Instituto de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Mata

1375428.4176 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos

4120 - Equipamentos e Material Permanente -03- R\$ 360.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de junho de 1997.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas

ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado do Planejamento, Administração e Coordenação Geral

SAMUEL ASSAYAG HANAN
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 17.884, DE 16 DE JUNHO DE 1997

APROVA o Regulamento do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente.



Documento DA70.E9FA.E6C8.453B assinado por: ALCIONE LELO REIS:135***** em 16/09/2025 às 14:44 utilizando assinatura por login/senha.



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 005, de março de 2024

Dispõe sobre as formas e critérios de utilização dos recursos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FECA.

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAZONAS (CEDCA/AM), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990, que o instituiu, e pela Lei nº 5.828, de 31 de março de 2022, que o reorganizou, e

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 5.828, de 31 de março de 2022, o qual preceitua que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 194, de 10 de julho de 2017, do CONANDA, que inclui o §2º do art. 16 da Resolução nº 137/2010, o qual dispõe que os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação dos recursos do FECA/AM para garantir a efetividade das políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente no Estado do Amazonas;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer formas e critérios para utilização dos recursos do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA), garantindo a aplicação dentro dos requisitos legais e sua transparência.

Art. 2.º Permitir a aplicação dos recursos do FECA, deliberada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais, relativas a:

I – investimentos em obras de construção, reforma, instalação, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, conforme previsto no §2º do art. 16 da Resolução nº 137/2010 do CONANDA, alterada pela Resolução nº 194/2017 do CONANDA;

II – aquisição de material permanente, bens móveis, mobiliário, equipamentos, materiais de consumo e de outros insumos, desde que sejam necessários exclusivamente ao desenvolvimento e essenciais à consecução do objeto da política pública da criança e adolescente;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e dos adolescentes;





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2.º Fica permitida a realização de destaque orçamentário para órgãos da administração pública estadual que tenham como competência institucional a execução de obras e serviços de engenharia, visando à otimização e celeridade na aplicação dos recursos do FECA/AM em projetos aprovados pelo CEDCA/AM.

Art. 3.º O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA/AM) poderá ter em seu patrimônio bens permanentes que estejam vinculados à execução da política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, desde que devidamente justificados e aprovados pelo CEDCA/AM.

Art. 4.º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada e aprovação do CEDCA/AM, poderá ser autorizada a alteração da destinação de recursos de custeio para investimento, desde que vinculados diretamente à execução da política pública de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Manaus/AM, 15 de março de 2024.

AMANDA CRISTINA GOMES FERREIRA
Presidente

